

Protocolo nº 419/18

Data: 03/03/18 Hora: 12:22


Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MÚNICÍPIO DE ERECHIM - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE

CÓPIA

Recorrente: Pavsul Comércio de Pedras para Construção Ltda

Objeto: Impugnação ao Recurso da Empresa Traçado.

Tomada de Preços nº 21/2018.

Contratação de empresa especializada, no regime de empreitada global, para pavimentação e recapeamento asfáltico de 5.950m² de rua no Distrito de Jaguaretê, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e OP, com recursos próprios.

PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, interpor impugnação ao recurso da Empresa Traçado na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente Impugnação ao recurso, mantendo-se a decisão de habilitar a peticionante, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 27 de dezembro de 2018.


PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N° 11.458.568/0001-77

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 021/2018 objetiva a contratação de empresa especializada, no regime de empreitada global, para pavimentação e recapeamento asfáltico de 5.950m² de rua no Distrito de Jaguaretê, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e OP, com recursos próprios, conforme especificações constantes do edital.

Embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA TRAÇADO

Em suas razões basicamente a Recorrente Traçada questiona dois pontos da habilitação da Recorrida Pavsul, sendo:

- Não comprovação da Qualificação Técnica dos itens 6.4, letras “D” e “E”;
- Não comprovação da Qualificação Técnica – Declarações Inidôneas dos itens 6.4, letras “H” e “I”.

Em relação aos atestados de qualificação técnica exigidos no edital nos itens 6.4, letras “D” e “E”, entendemos que os que foram apresentados na licitação são semelhantes e compatíveis com as parcelas de maior relevância dispostas no edital, tanto que sabiamente a Comissão Permanente de Análises de Atestados emitiu parecer favorável a habilitação da Recorrida Pavsul.

Contudo, por amor ao debate analisaremos a situação em tela. Vejamos o que diz o texto da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

II -
§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

.....”

Ainda indispensável também verificar-se o que estabelece o edital nos tópicos qualificação técnica, item 6.4, alíneas “D” e “E”:

6.4. Qualificação Técnica

.....

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DA EMPRESA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- **Realização de CBUQ;**
- **Execução de Base**
- **Execução de Sub Base**
- **Freza de pavimentação em asfalto.**

e) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- **Realização de CBUQ;**
- **Execução de Base**
- **Execução de Sub Base**
- **Freza de pavimentação em asfalto.**

Antes de tecer as considerações técnicas jurídicas sobre o presente caso há que se consignar os atestados de qualificação técnica são na sua grande maioria genéricos e contemplam o objeto executado de forma global não individualizando pormenorizadamente os itens executados e isso deve ser considerado caso a caso.

Ainda, indiscutivelmente, a Recorrida apresentou atestado de execução de serviço similar e compatível, para não dizer idêntico, com o objeto licitado para o próprio Município de Erechim através do Contrato Administrativo nº 771/2015, onde consta a **Execução de Base e Execução de Sub-Base**, cujo atestado foi juntado com os documentos de habilitação, como segue:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira
99.700-010 – Erechim RS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

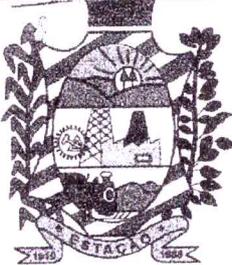
Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço técnico que o Eng. Civ. Adélio Sandri, CREA nº RS 057081, responsável técnico pela empresa PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, fora contratado pela **Prefeitura Municipal de Erechim**, para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características e quantitativos:

Contrato Administrativo: nº 771/2015.

Objeto: Transporte e execução de sub-base e base nas Ruas Caetano Alberto Rosset e Fernando Testa.

Além disso o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Estação, relativamente ao Contrato Administrativo nº 085/2018 – Tomada de preços nº

002/2018, comprova a execução dos outros dois itens de maior relevância técnica exigidos no edital, qual sejam: **Realização de CBUQ; e Freza de pavimentação em asfalto**, vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **Pavsul Comércio de Pedras Para Construção Ltda** foi contratada pelo **Município de Estação/RS**, sendo o responsável técnico da empresa o **Eng. Civil Adélio Sandri**, CREA RS 057081 e está prestando os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Contrato Administrativo: nº 085/2018. – Tomada de Preços nº 002/2018.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de mão de obra especializada para fabricação e aplicação de 15.000 m² de asfalto do tipo CBUQ ou PMF ou material fresado e fresagem em vias públicas localizadas no perímetro urbano da cidade de Estação/RS.

De se ressaltar que ambos os atestados foram possuem ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, CAT – Certidão de Acervo Técnico e estão regularmente registrados no CREA-RS.

Com a devida vênia, o Recurso apresentado pela Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida Pavsul é desproporcional, diria que beira o absurdo, é a materialização do excesso de formalismo e do abuso na interpretação do instrumento convocatório na tentativa de ser a única empresa habilitada, uma tentativa de rasgar todos os princípio licitatórios em especial o da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajoso.

O que pretende a Recorrente Traçado é que a Administração Pública priorize seus interesses particulares em detrimento do interesse público.

Os atestados apresentados pela Recorrida Pavsul, como demonstrado anteriormente, provam com sobras a capacidade técnica da Recorrida, até porque o objetivo de se exigir a apresentação de qualificação técnica, é simplesmente a verificação das condições mínimas da recorrente executar determinado serviço e não elidir a competitividade como pretende a Recorrente Traçado.

Em relação a suposta inidoneidade das declarações de alíneas “H” e “I” do Item 6.4, temos que as que foram apresentadas pela Recorrida Pavsul atendem perfeitamente ao solicitado no edital, apenas pode contar erro material quanto a data, porém nada capaz de gerar a inabilitação Recorrida, além disso para evitar qualquer dúvida, além de ratificar os documentos já apresentados, a Recorrida apresenta em anexo declarações originais e com data atual relativamente as declarações de alíneas “H” e “I” do Item 6.4.

Se a Recorrida supostamente cometeu uma pequena falha ao organizar seus documentos (data das declarações) o entendimento moderno da doutrina e da jurisprudência é que isso não pode ser levado ao extremo de inabilitar a Recorrida até porque consta a devida declaração de disponibilidade apenas com data equivocada e que nesta ato é ratificada com declaração original e com data atual.

Além do mais objetivamente a data das declarações não alteraria absolutamente nada nos critérios de habilitação e/ou classificação, apenas é uma exigência formal (uma mera formalidade).

Devemos tem em mente que a licitação pública visa selecionar **entre o maior número possível de interessados, com capacidade de execução do objeto licitado**, a melhor proposta para a administração e **não é uma corrida de espertalhões onde o mais astuto vence**, **com isso queremos dizer que cada exigência, cada julgamento deve ter em mente o objetivo final do processo licitatório: selecionar a melhor proposta para a administração.**

Como já dito, as exigências contidas no edital devem ser as mínimas possíveis para garantirem a contratação de empresa idônea, mas sem que com

isso seja elidido o caráter competitivo afim de ser selecionado o melhor preço dentro da maior gama possível de empresas pretendentes, assim também devem ser os julgamentos da documentação e propostas.

O Excesso de formalismo deve ser deixado de lado e o interesse público deve se sobrepor sobre o interesse de particulares.

DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Existe um conflito de interesses, e quando esta situação ocorre, deve haver uma valoração/ponderação entre o interesse particular e o interesse público. É

evidente que o interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, pois a decisão deve beneficiar todos os cidadãos do município.

DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência têm se manifestando no sentido de que a fase de habilitação deve ser a mais flexível possível, como no caso em discussão, buscando sempre atingir a melhor contratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais.

NEGADO SEGUIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70032073306, TJ RS, RELATORA: DRª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 04/09/2009.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexequível, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do

CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013).

Nota-se que o entendimento dominante da jurisprudência é no sentido de que as exigências editalícias devam ser as mínimas necessárias a garantir a execução do objeto licitado, não podendo de forma alguma conter elementos que restrinjam a competitividade, sem objetividade e por via de consequência não permitam a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo inclusive a **flexibilização do julgamento**, excluindo-se de forma irrefutável o excesso de formalismo para o atendimento do Interesse Público.

Por fim, vale considerar, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Dessa forma, requer a manutenção do sábio julgamento que entendeu por habilitar ambas as concorrentes no presente processo licitatório, de qualquer forma, não há irregularidade na documentação da Recorrida (como demonstrado) que balize a inabilitação da mesma.

Dessa forma, requer a improcedência do recurso interposto pela Recorrente Traçado e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Pavsul.

DO PEDIDO

Antes ao exposto Impugna as Razões de Recurso apresentadas pela Recorrente Traçado e requer a improcedência do recurso interposto e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Pavsul, na Tomada de Preços n° 021/2018, com a consequente abertura da sua proposta de preços, em razão da fundamentação retro.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 27 de dezembro de 2018.



PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N° 11.458.568/0001-77

DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE

Proponente (Razão Social): DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

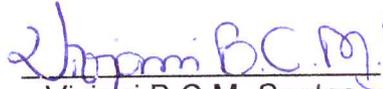
Endereço: LINHA TRES , SECÇÃO DOURADO, INTEIROR, ERECHIM-RS

CNPJ: 16.941.208/0001-45

Inscrição Estadual: 390162175

A empresa DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 16.941.208/0001-45, LINHA TRES, SECÇÃO DOURADO, INTERIOR, ERECHIM-RS, representada pela Sra. Viviani B.C.M. Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 3.186.398 SSP/SC e do CPF nº 025.894.979-11, vem por meio desta DECLARAR QUE POSSUI CAPACIDADE E DISPONIBILIDADE para atendimento a empresa PAVSUL COMÉRIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ 11.458.568/0001-77.

Erechim RS, 27 de dezembro de 2018.


Viviani B.C.M. Santos
Representante legal da Empresa
3.186.398 SSP/SC

16 941 208 / 0001 - 45
DOURADO
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP
LINHA TRÉS, S/N*-SECÇÃO DOURADO
INTERIOR - CEP 99 700-000
ERECHIM-RS

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA USINA C.B.U.Q

À Prefeitura Municipal de Erechim

A empresa Construtora Rimarco Eireli, inscrita sob o CNPJ 80.548.662/0001-30, situada na Av. Brasil Leste, 856, Bairro Petrópolis na Cidade de Passo Fundo/RS, neste ato representada por Sr. Neri Fuchs, **Brasileiro**, portador do RG 901 785 6924, e CPF 360.456.240-68 declara a **disponibilidade** da usina de asfalto quente, sob a licença de Operação junto a FEPAM-RS N. 03830/2017- DL, para a empresa PAVSUL, COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita sob o CNPJ n. 11.458.568/0001-77 na participação e por consequência no fornecimento para a execução do objeto licitado no presente edital.

Passo Fundo, 27 de Dezembro de 2018.



Declaração de Disponibilidade de Horário

À Prefeitura Municipal de Erechim

Eu, Neri Fuchs, Engenheiro Civil, CREA-RS 062243-D, inscrito sob o CPF 360.456.240-68, venho pela presente, declarar que tenho disponibilidade de horário para atendimento do objeto licitado.

Passo Fundo/RS 27 de Dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Neri Fuchs', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA USINA C.B.U.Q

À Prefeitura Municipal de Erechim

A empresa Construtora Rimarco Eireli, inscrita sob o CNPJ 80.548.662-0001-30, vem através de seu representante legal Sr. Neri Fuchs, declarar pela presente que a usina de Concreto Betuminoso Usinado a quente da empresa encontra-se no município de Passo Fundo/RS, conforme Licença Ambiental, e portanto permite o transporte da massa asfáltica com a manutenção dos limites de temperatura necessários tecnicamente para a execução dos serviços de acordo com os padrões de qualidade exigidos pelo DAER/RS.

Passo Fundo, 27 de Dezembro de 2018





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
MUNICÍPIO E COMARCA DE PASSO FUNDO

2º TABELIONATO DE NOTAS

Nº 090/25.748 -ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz Construtora Rimarco Eireli, como adiante se declara. Saibam quantos este instrumento público de procuração virem, que aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito (2018), neste Município de Passo Fundo/RS, neste Segundo Tabelionato compareceu como outorgante **CONSTRUTORA RIMARCO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 80.548.662/0001-30, com sede neste Município, na Avenida Luiz de Camões, 70, Bairro São José, e-mail contato@construtorarimaco.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora CARMEN REGINA HOFFMEISTER, CI nº 1015215443, expedida pela SJS/RS em 13/10/2006, CPF nº 297.284.600-15, brasileira, professora, casada, residente e domiciliada na Rua Deoclésio Rostro, 79, Bairro São Luiz Gonzaga, nesta cidade, conforme Alterações Contratuais nº 19 e 20 datadas respectivamente de 02/08/2017 e 09/10/2017, registros na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nºs 4517968 e 4576445, em datas de 04/10/2017 e 10/01/2018, sendo que a representante declara que não existem alterações posteriores, das quais ficam cópias arquivadas nestas notas no Livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legais nº 136 e 141, às folhas 54/60 e 180/181, registro nº 7.697 e 8.028; a presente identificada documentalmente, por mim, Substituto, de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. Pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador **NERI FUCHS**, portador da carteira de identidade sob nº 9017856924, expedida pela SSP/RS em 10/11/2004, CPF/MF nº 360.456.240-68, nascido em 12/03/1962, filho de Ivo Fuchs e de Ciloca Fuchs, não possui e-mail, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua Deoclecio Rostro, 79, Bairro São Luiz Gonzaga, neste Município, a quem confere os poderes abaixo mencionados, sempre dentro dos limites estabelecidos no contrato social, os quais são de conhecimento do outorgado,

podendo: a) representá-la junto aos estabelecimentos bancários em geral, cooperativas de crédito, inclusive no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander S.A. e Banco Itaú Unibanco, agência de Passo Fundo/RS, podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contas correntes e de poupança, podendo para tanto, emitir, assinar e endossar cheques, inclusive especiais, incluir ou retirar contra-ordens, fazer depósitos e retiradas, passar recibos e dar quitação, retirar cartões magnéticos, cadastrar, alterar ou cancelar senhas, solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, receber todas e quaisquer importâncias devidas ou destinadas à outorgante, independente de sua origem ou procedência, solicitar transferência de importâncias, autorizar débitos e créditos em conta corrente, assinar certificados de investimento, assinar, fazer declarações, apresentar documentos, prestar informações, efetuar cadastros, firmar e rescindir contratos de qualquer natureza, inclusive de empréstimos, de abertura de crédito em conta corrente devedora, receber e dar quitação, contrair e receber empréstimos em nome do outorgante, emitir, endossar e aceitar duplicatas, emitir e endossar notas promissórias, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas, cheques, letras de câmbio e notas promissórias; b) adquirir, vender, permutar ou de qualquer outra forma alienar, para quem quiser, a qualquer título, bens imóveis localizados nesta cidade de Passo Fundo/RS, direitos, móveis, veículos ou quaisquer outros bens de propriedade da outorgante, bem como adquirir quaisquer destes bens para a outorgante; c) admitir, demitir e indenizar empregados, fixar salários e gratificações, assinar carteiras de trabalho e previdência social, e fazer as respectivas anotações, pagar salários e receber quitação; d) representá-la em qualquer juízo, instância ou Tribunal, mover as ações que julgar conveniente e defendê-la nas que lhe forem movidas, usar dos poderes para o foro em geral (art. 105 do CPC), bem como os especiais de transigir, desistir, reconvir, recorrer,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
MUNICÍPIO E COMARCA DE PASSO FUNDO

2º TABELIONATO DE NOTAS

receber e dar quitação; e) firmar compromissos, produzir provas, receber notificações, firmar contratos de prestação de serviços, comprar e vender os produtos atinentes ao seu ramo de negócio, combinar preços, prazos e demais condições, assinar contratos, guias, requerimentos, despachos de mercadorias e demais documentos necessários, pagar e receber importâncias, dando e recebendo quitações; f) representá-la junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como perante as suas respectivas fiscalizações, INSS, Juntas Comerciais, Serviços Notariais e de Registro, Correios e Telégrafos, Indústria e Comércio em geral e onde mais preciso for, tudo requerendo, promovendo e assinando em defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, fazer e assinar a sua declaração do Imposto de Renda, receber as respectivas notificações e assinar os certificados correspondentes, pagar os impostos, taxas e demais tributos devidos, bem como contribuições previdenciárias, requerer e receber quaisquer benefícios a que venha a ter direito, defendê-la em processos fiscais e/ou administrativos, receber e assinar toda a correspondência da outorgante, simples ou registrada, com ou sem valores postais, encomendas, reembolsos; g) representar amplamente a outorgante em quaisquer formas de licitações, pregões ou quaisquer outras formas de concorrências públicas, com poderes para apresentar propostas, lances, impugnações, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, vedado o substabelecimento. Fica reservado à outorgante, o uso simultâneo dos poderes ora conferidos.

CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

Certifico que foi efetuada a consulta de indisponibilidade de bens da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em nome das partes, extraídos em 20/11/2018 às 08:55:22, 08:56:14 da expedição dos relatórios, com os códigos hash 06e4_0ef4_8c9d_e74c_4bf2_c145_f796_20a3_8a18_4d25_6bfa_35ea_2c54_602b_2a3d_5261_da23

7e5c. bdc9. a7a7 respectivamente, pelos quais se verifica a inexistência de registro de indisponibilidade. A outorgante declara, sob responsabilidade civil e penal, que o estado civil constante de sua qualificação é o verdadeiro e está atualizado, não havendo nenhuma alteração pendente de publicidade no registro civil competente. As informações pertinentes ao outorgado foram fornecidas pela outorgante pelas quais se responsabiliza. E, assim convencionada, me pediu que lhes fizesse este instrumento, o qual fiz, sendo lido, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, Substituto, que a digitei, conferi, dou fé e assino.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
PASSO FUNDO, 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Construtora Rimarco Eireli

Rolnei de Arruda
Substituto

Emolumentos: Procuração: R\$ 68,30 (0415.04.1600005.13834 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0415.01.1800001.24833 = R\$ 1,40)

